

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	862/XV/1.ª
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	«Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	A iniciativa parece poder envolver, em caso de aprovação, um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. Não obstante, não dispomos de dados suficientes para avaliar e quantificar os eventuais custos. Assinala-se que, sem prejuízo do princípio da «norma travão» poder ser plenamente acautelado no decurso do processo legislativo parlamentar, e face à necessidade de regulamentação da lei, os eventuais efeitos orçamentais também parecem poder ser deferidos pelo Governo para anos económicos subsequentes ao da aprovação da iniciativa.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO

Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

Observações: A presente iniciativa, no seu artigo 2.º, determina a abertura de um concurso para a vinculação extraordinária de docentes, o que poderá suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Com efeito, a abertura de um procedimento concursal, caso se entenda ser de natureza administrativa, envolve uma margem de discricionariedade ou um juízo de oportunidade por parte do órgão de soberania que o pratica, sendo suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa, nomeadamente a estabelecida nas alíneas d) e e) do artigo 199.º da Constituição, que atribuem ao Governo a competência para «dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado» e para «praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas».

A este propósito, e tal como citados no [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#), Gomes Canotilho e Vital Moreira¹ escrevem que «as relações do Governo (...) com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência». Assinalam ainda que o Governo «não pode ser vinculado por instruções ou injunções (...) da AR», não podendo a AR «ordenar-lhe a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações». Acrescentam os autores que «Toda e qualquer imposição parlamentar só poderá valer, em princípio, como recomendação ao Governo, cuja inobservância só pode ser sancionada em sede de responsabilidade política»².

Em sentido diverso, refere o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1/97](#) que «não é configurável, no ordenamento jurídico-constitucional português, qualquer reserva material de administração, que inclua, nomeadamente, uma reserva de regulamento ou peça a Assembleia da República de tornar objeto de lei matéria disciplinável administrativamente». Acrescenta que «(...) a reserva geral de administração surge como inadequada à função actual do princípio, na medida em que diminuiria possibilidades de efectivação do controlo democrático do Executivo, limitando as áreas de intervenção legislativa do Parlamento e excluindo-o da directa decisão política».

Mais recentemente, o Tribunal Constitucional, no [Acórdão n.º 626/2022](#), pronunciando-se sobre matéria conexa, em que, de forma idêntica se previa a abertura de um concurso pelo Governo em determinado prazo, concluiu que a norma em causa não consubstanciava «uma invasão de competências constitucionalmente reservadas ao Governo, por a determinação da abertura do concurso não ser, à luz da CRP, uma matéria necessariamente administrativa». Assinalou que «a norma ora em apreciação não implica, de per se, a abertura do concurso: apesar de haver uma pré-ocupação do espaço pelo legislador parlamentar, essa pré-ocupação não esgota a margem de discricionariedade da Administração (no caso, do Governo, no exercício de competências administrativas)». Relativamente ao prazo previsto considerou que o mesmo «é um prazo meramente ordenador, e não se fixam as regras nem os parâmetros a que tal concurso há de obedecer, não se podendo considerar que haja uma invasão da esfera de competências (administrativas) reservadas ao Governo».

¹ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 415

² CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 414 e 415.

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados. Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de a referida norma do projeto de lei nos suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, é suscetível de ser eliminada ou corrigida em sede de discussão na especialidade.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 13 de julho de 2023

As Assessoras Parlamentares,
Patrícia Pires e Maria Nunes de Carvalho